

sos, por causa das condições pessoais do recorrente (réu primário e de bons antecedentes), tal estipulação benéfica aplica-se imediatamente, no que toca, igualmente, aos recursos já interpostos, eis que se trata ou tratará de simples questões de processo que encerram preceitos de ordem pública. Contra esta não há invocar absurdo trânsito em julgado, no que fala ao efeito (prisão) da sentença condenatória, ou a uma situação anterior já solidificada, porque as normas do artigo 393, do Código de Proc. Penal, são simples medidas preventivas ou acuatelatórias, *si et in quantum*, quando inexistente trânsito em julgado da sentença, que não afastam nem impedem a exceção, v.g., tratada na lei número 5.941-75, i. e, benefício, regalia ou privilégio condicional, deferido ao réu primário e de bons antecedentes que já apelou ou que vai apelar da sentença condenatória, até ao momento de se encerrar a instância da apelação, exceção esta que ficou incluída entre aquelas do artigo 597 do Código de Processo Penal, por força da lei citada. E, ninguém teria a coragem de afirmar ou de despachar no sentido de que depois da sentença condenatória e da prisão do acusado para poder usar do recurso de apelação deva esse mesmo acusado permanecer preso até ao julgamento, da apelação, mesmo no caso de lhe ser concedido o *sursis*, pelo Juiz da ação penal ou pela segunda instância em *habeas corpus*, tão somente pela circunstância anterior de já ter-se recolhido preso, no ato da interposição de recurso.

Ademais, estabelecer-se a distinção, para negar ao réu que já apelou a re-

galia de aguardar solto o julgamento da sua apelação, para conceder a mesma apenas ao réu que vai apelar, será fixação da desigualdade de réus em condições idênticas e deste modo um desrespeito ao disposto constitucional (artigo 153, § 1.º, da Constituição Federal).

Além do que ficou não me consta tenha esta 1.ª Câmara Criminal, em julgados repetidos por unanimidade de votos, firmado «entendimento de que não constitui legalidade ou constrangimento algum o fato do condenado ser mantido em prisão, durante a tramitação da apelação se nela já se encontrava por motivo de flagrante ou prisão preventiva ou se interposto o recurso antes da vigência da lei ou depois de efetivada a prisão» (sic), como está no acórdão (fls. 19 e fls. 15). Se tal se desse eu estaria contra: em primeiro lugar porque a sentença condenatória transforma o caráter das prisões anteriores quando executada ainda que provisoriamente, e, em segundo lugar, porque negar aplicação da lei n.º 941 aos acusados já presos para interposição dos recursos anteriormente a essa lei, **somente por tal motivo**, afastada toda a fundamentação desta minha justificativa de voto, seria praticar tremenda heresia jurídica, a que nunca daria meu assentimento. Concedi a ordem para determinar a soltura do réu que, em liberdade, deveria aguardar o julgamento do seu recurso por ser primário e de bons antecedentes afastando, de tal maneira, o constrangimento de que se queixa,

(a) Valporé de Castro Caiado.

Registrado em 11 de março de 1974.

## LEI N.º 5.941/73

Primariedade não equivale a reconhecimento de bons antecedentes. Pode o réu não ter sofrido condenação anterior, apesar de sua conduta reprovável.

HABEAS CORPUS N.º 29.312

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Olavo Tostes Filho  
 Paciente: Antônio de Souza Magalhães

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus N.º 29.312, impetrante Dr. Mário Alberto Padilha

e paciente Antônio de Souza Magalhães.

Acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Insurge-se o impetrante contra o despacho do Dr. Juiz, que lhe indeferiu o pedido para permanecer em liberdade, apesar de condenado a um ano e três meses de reclusão, enquanto se processar o recurso oferecido contra a sentença condenatória.

O Relator reitera o seu entendimento de que a nova lei não empresta efeito suspensivo ao recurso contra a sentença condenatória. A única modificação consiste em que se dá trânsito ao recurso, apesar de não efetuada a prisão do condenado. Tem, não obstante concedido a liberdade, em face da composição atual desta Câmara Criminal, na qual dois juizes sustentam opinião contrária enquanto o outro tem opinião coincidente com a que foi acima expandida. Como só votam três juizes em cada julgamento, o sorteio do relator passou a representar uma loteria, no tocante à concessão ou não do habeas corpus. Para impedir situação tão anômala, de nas mesmas hipóteses e às vezes na mesma sessão de julgamento, conceder-se e negar-se o pedido, prefe-

riu o Relator inclinar-se ao pensamento favorável aos acusados.

Mas no presente caso, não há necessidade de chegar-se a essa controvérsia. A tese do impetrante é a de que não se registrando antecedentes criminais contra o paciente, presume-se que tais antecedentes sejam bons e, por isso, tem ele direito de recorrer em liberdade.

Ora, não há essa sinonímia entre primariedade e boa antecedência na conduta. A nova lei exige a concomitância das duas condições, ao dar a nova redação do artigo 594 do Código de Processo Penal, deixando patente que a inexistência de infração anterior não faz presumir bons antecedentes. Bons antecedentes tem o cidadão de bom comportamento, que exerce atividade útil, desfrutando, senão da estima da consideração no meio social em que vive.

Isso é o que deve provar o réu e deve ter reconhecido na sentença para que o seu recurso tenha trânsito, independentemente de se apresentar ele à prisão.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro 1974

(a) **Olavo Tostes Filho** — Presidente e Relator.

(a) **Jorge Guedes**, ciente.

Registrado em 8 de abril de 1974.

## APELAÇÃO. ASSISTENTE.

O prazo para o Assistente apelar é de 5 dias e conta-se da intimação.

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 59.998**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**Tribunal de Justiça**

Relator: Des. A. Pires e Albuquerque  
Apelante: Lab. Especificar S/A  
Apelados: Leo das Neves Stuart e outro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 59.998,

em que é apelante Laboratório Especificar S. A., Assistente do Ministério Público, sendo apelados Leo das Neves Stuart e Pedro Lucas da Silva.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria, em não conhecer da apelação por extemporânea, vencido o eminente Desembargador Presidente.

Assim decidem:

É da lei que o prazo para apelar, em regra, é de cinco dias (art. 593 do Código Proc. Penal) que correrá para